

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
Conselho Superior.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	51
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	52
Procuradoria da República no Estado do Piauí	63
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	65
Procuradoria da República no Estado de Roraima	65
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	67
Expediente	83

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio formulada pela Procuradora da República, Dra. Márcia Brandão Zollinger, nos autos do Inquérito Policial nº 2024.0030058 - SR/PF/DF (JF- DF-1023142-93.2024.4.01.3400-INQ), por meio do Ofício nº 3152/2024-MPF/PRDF/20º Ofício – CCI, que resultou na indicação do Procurador da República, George Neves Loader;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 549/2025/GABPR9-GNL, o qual informa que o auxílio já está sendo prestado, e necessária a sua regularização procedimental, a partir da formação do GACCTI;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda a juntada de cópias dos referidos documentos, e DISTRIBUA o presente expediente ao titular do Ofício Especial do GACCTI2, o Procurador da República, GEORGE NEVES LOADER, que terá como substituto direto o titular do Ofício Especial do GACCTI4, TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Referência: OFÍCIO nº 77/ PRM-FRC-SP-00000413/2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio realizada pela Procuradora da República com atribuição na Procuradoria da República no Município de Franca/SP, Dra. Helen Ribeiro Abreu, no bojo do Inquérito Policial nº 5000060-17.2024.4.03.6113;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINA à Secretaria Técnica que proceda a juntada do Ofício nº 77/2025 PRM-FRANCA-SP, e DISTRIBUA o presente expediente à titular do Ofício especial do GACCTI10, à Procuradora da República, Dra. MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16.

DATA: 28/04/2025 PERÍODO: 22/04/2025 a 25/04/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000049/2025-63 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 22/04/2025

Interessados: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2025.

A partir das quinze horas do décimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a terceira Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Rogério de Paiva Navarro e Doutor José Elaeres Marques Teixeira, Membros Titulares; Doutor Waldir Alves e Doutor Márcio Barra Lima, Membros Suplentes. Na fase presencial esteve ausente, justificadamente, a Doutora Maria Emília Moraes de Araújo, Membro Suplente.

Inicialmente, o Doutor Alessandro Wilckson Cabral Sales informou exercer o encargo de Secretário do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva - CONAFAR junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e concomitantemente atua como Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal – NUPIA/MPF, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2024.

O membro fez uma breve apresentação da atuação do NUPIA/MPF, informando que a sua atuação estaria firmada na Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 e calçada nos seguintes pilares: vinculação direta ao Gabinete do Procurador-Geral da República; propósito exclusivo de auxílio na autocomposição; atuação provocada pelo titular (membros, Câmaras e PFDC); viés integrativo entre o MPF, o CONAFAR e a rede autocompositiva; estrutura lastreada em Protocolos de Atuação.

Destacou que já existe um Protocolo de Atuação em Curso “Protocolo de Auxílio”, que estabelece as atribuições, procedimentos, regras de transparência, geração e tratamento de dados e resultados relativos à atuação de auxílio do NUPIA, com destaque para o fato de que o NUPIA

sempre trabalha em conjunto com o demandante, e não substitui estruturas já existentes, consistindo em instrumento adicional de auxílio. Registrou que foi criada nova classe procedimental no Único denominada “Procedimento de Autocomposição” para trâmite específico vinculado ao NUPIA.

No mais, informou que será encaminhada em breve à apreciação da 3ª Câmara minuta de novo Protocolo, denominado “Protocolo de Cooperação”, que terá por base 3 (três) formas de provocação: a) Membro entra em contato direto com o NUPIA, e este consulta o interesse da câmara em compor as tratativas; b) Membro solicita auxílio da Câmara e esta notifica o NUPIA e pergunta se há o interesse do NUPIA em acompanhar as tratativas; e c) a própria Câmara solicita o auxílio do NUPIA para demanda específica.

Registrou-se, ainda, que o protocolo estaria a sugerir que o NUPIA submetesse à ESMPU eventual proposta de capacitação negocial específica em demanda de interesse da Câmara, desde que solicitada.

A Procuradora-Chefe da PR-DF Doutora Anna Carolina Resende Maia Garcia, membro das Comissões de Consumidor e de Transportes da 3ª Câmara, foi convidada a acompanhar a apresentação devido às suas iniciativas negociais e interesse no tema. Ela parabenizou a iniciativa e observou a grande possibilidade de atuação da 3ª Câmara em Cooperação com aquele órgão. O Doutor Márcio Barra Lima também mencionou vislumbrar grandes oportunidades de atuação de acordos na temática da 3ª Câmara.

No contexto de acordos e tratativas extrajudiciais, o Doutor Waldir Alves rememorou a necessidade de revisão dos enunciados nº 6 e 7 da 3ª CCR, ponderou estar madura a discussão para que seja retomada a análise dos enunciados. O Doutor José Elaeres Marques Teixeira sugeriu que fosse feita uma análise de indicativos que possam justificar a mudança dos enunciados, além de elogiar as iniciativas de solução extrajudicial de conflitos. O Coordenador da 3ª Câmara concordou com a retomada dos estudos de revisão dos referidos enunciados.

Em Sessão de Coordenação, o Doutor Luiz Augusto informou aos membros sobre o Ofício nº 1062/2025/SNPD/SG (PGR-00097651/2025), que registra atuação exitosa da 3ª Câmara quanto à proposta submetida ao PGR de alteração da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, para exclusão da atribuição dos JEF/CL das ações que versem sobre Ordem Econômica e Financeira, Livre Concorrência, Direitos e Interesses tutelados pela Lei nº 12.529/2011 ou nas quais o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE atue como parte interessada).

O Doutor Waldir Alves destacou que a proposta teria sido apresentada pelo então GT Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual em conjunto com a Representação do MPF junto ao CADE, nos termos do Ofício nº 326/2024/AC/3CCR (PGR-00400628/2024) e rememorou casos apresentados pela Procuradoria do CADE de manifestações de não-intervenção de Ofícios JEF/CL, informando que a mudança terá impacto significativo de valorização do trabalho realizado junto ao CADE para demonstração de infrações à Ordem Econômica e que os temas por natureza com grande impacto na ordem econômica tendem a ser analisados com maior rigor pelos membros a partir de sua retirada dos JEF/CL.

O Coordenador deu conhecimento ao Colegiado sobre Recomendação do Conselho Nacional de Saúde – CNS direcionada ao Procurador-Geral da República quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público Federal na Consulta Pública nº 151/2025, que trata de Sandbox regulatório para testagem de um produto popular para atendimentos preventivos e primários de saúde denominado “Plano para consultas médicas estritamente eletivas e exames”, ou “Plano de Saúde Popular” que faria concorrência informal aos Cartões de benefício de Saúde (Clínicas Populares, Cartões de Desconto, e Cartões pré-pagos). Nesse sentido, informou que a Comissão de Saúde Suplementar tem acompanhado o tema no PA nº 1.00.000.001418/2025-45 e que faria o envio da Nota Técnica nº 3/2025/CS-SAUDE/3ªCCR à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e ao Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Na sequência, o Doutor Luiz Augusto Santos Lima deu conhecimento ao Colegiado sobre demanda do Grupo Nacional de Defesa do Consumidor - GNDC, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, acerca da metodologia de cálculo dos índices de resolatividade divulgados pela plataforma consumidor.gov.br, gerida pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ), com possível indicativo de maqueamento de índices de resolatividade da plataforma, conforme estudos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O Doutor Luiz Augusto esclareceu que o tema vem sendo acompanhado pelo Coordenador da Comissão de Defesa do Consumidor - CS-Cons/3ªCCR, Dr. Victor Nunes, indicado pela Câmara para ser o representante do MPF no GNDC/CNPG e que, a princípio o GNDC gostaria de realizar reunião com o colegiado da Câmara para alertar quanto à gravidade de problema. A Comissão de Consumidor se antecipou na elaboração de uma minuta de recomendação a ser dirigida à Senacon, porém, com a saída do Sr. Wadhi Damous da Secretaria da SENACON, entendeu-se por bem aguardar a nomeação do novo Secretário Nacional do Consumidor para encaminhamento da demanda.

O Doutor Waldir Alves informou que foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre a Procuradoria-Geral da República e o CADE, formalizando mais 5 (cinco) anos de atuação conjunta, cuja parceria fortalece a atuação das Instituições, formaliza a troca de informações e aprimora investigações das condutas anticompetitivas.

Em seguida, o Coordenador apresentou aos membros a nova composição do Ofício do MPF no CADE para o biênio 2025-2027, tendo como titular o Doutor Ubiratan Cazetta e seu suplente o Doutor Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior. O Coordenador agradeceu a atuação do Doutor Waldir Alves no ofício junto ao CADE. Os demais membros também elogiaram o trabalho desempenhado pelo Dr. Waldir perante o CADE.

No mais, o Coordenador informou que o Doutor Waldir Alves foi nomeado Assessor Especial, nos termos da atual Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR, que instituiu as estruturas de apoio da 3ª Câmara, para tratar, no âmbito da 3ª CCR, das questões relacionadas à qualidade e à abertura de novos cursos superiores de Medicina.

Também foi comunicado pelo Coordenador a renovação da composição de membros no CFDD para o biênio 2025-2027, tendo como titular o Doutor Carlos Henrique Martins Lima, e como suplente a Doutora Luciana Loureiro Oliveira.

O Coordenador informou sobre os resultados do Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Em função da parceria firmada, o Coordenador da 3ª Câmara foi convidado a fazer uma apresentação gravada em curso assíncrono promovido pelo CNMP e pela ANAC direcionado ao Ministério Público sobre a importância do aprofundamento da cooperação e debate entre ANAC e MP. O curso será direcionado a membros e servidores do MP e da Anac e terá uma primeira etapa à distância com previsão de ser realizado, em 11 de junho, um seminário presencial em Brasília, na sede da ANAC, a fim de promover o debate com representantes da Agência Reguladora, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, de instituições de defesa do consumidor e da indústria da Aviação Civil.

No mais, o Doutor Márcio Barra Lima noticiou a criação da Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (SecNSNQ) e informou que o novo Secretário manifestou interesse em realizar reunião com o Colegiado da 3ª CCR.

O Coordenador observou a importância de estabelecer o vínculo com aquele novo órgão, em especial no contexto de possível realização de workshops de Energia no segundo semestre de 2025. O Doutor José Elaeres Marques Teixeira destacou o grande potencial do segmento de geração de energia nuclear, um assunto pouco abordado até o presente momento na Câmara. O Doutor Waldir Alves relatou aos presentes a tramitação de procedimento no MPF/CADE sobre abuso de regulação na produção de medicamentos radiofármacos, o que já ocasionou a falta desses medicamentos no mercado e a necessidade da sua importação em regime de urgência.

Em sessão de Revisão, o Coordenador mencionou que o Doutor Rogério de Paiva Navarro solicitou a retirada de pauta do item nº 26, de sua relatoria. O Doutor Waldir Alves solicitou a juntada de cópia dos procedimentos dos itens 8 (Curso de Medicina – Indeferimento da Autorização pelo MEC), 37 (Correios - Entrega de Encomenda) e 45 (Operadora Oi – Mudança de regime de Concessão para Autorização) da pauta aos procedimentos administrativos de acompanhamento que tratam das respectivas temáticas e que tramitam no âmbito da Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara, o que foi aprovado pelo Colegiado. Os demais itens da pauta foram aprovados à unanimidade.

Também foram deliberados:

1.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 146/2025/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002503/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 118/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000457/2024-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 158/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000697/2025-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 169/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002005/2024-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 140/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000377/2022-95 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 144/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002860/2024-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 155/2025/RC/RM

Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.00.000.001670/2025-54 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo reconhecimento e declaração da competência da Justiça Estadual nos autos da Ação Civil Pública 0800687-06.2024.8.15.0261, com a remessa dos autos da referida ACP à 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB pelo magistrado consulente (Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB), que deverá ser comunicado da decisão do colegiado por e-mail, arquivando-se, na sequência, os autos no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

8.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 142/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.023.000095/2023-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa de cópia dos autos à Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara, para juntada ao Procedimento de Acompanhamento dos Cursos de Medicina, nos termos do voto do(a) relator(a).

9.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 123/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003182/2022-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 172/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002182/2019-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 163/2025/SM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.008.000483/2024-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
12. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 135/2025/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000438/2024-05 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
13. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 171/2025/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Número: 1.19.001.000352/2024-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEBERT REIS MESQUITA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
14. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 151/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Número: 1.15.000.003716/2024-66 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
15. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 120/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000266/2025-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que a Procuradoria da República de origem officie à CVM a fim de que informe se vislumbra alguma irregularidade no âmbito do seu poder-dever fiscalizatório, se vislumbra eventual dano coletivo diante de eventual notícia ou informação que tenha recebido de que outros investidores tenham sido afetados, e que providências eventualmente adotou ou adotará a respeito, nos termos do voto do(a) relator(a).
16. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 116/2025/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001951/2024-87 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
17. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 143/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000473/2025-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
18. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 159/2025/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.006573/2024-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
19. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 162/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000460/2025-06 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
20. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 165/2025/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.001802/2024-79 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual pela Procuradoria de origem, quanto à matéria consumerista. Antes, porém, providencie-se a REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF, órgão revisional detentor de atribuição sobre a tutela dos atos administrativos em geral (Resolução CSMPPF nº 20/1996, art. 2º, § 1º), nos termos do voto do(a) relator(a).
21. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 166/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000076/2024-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

22.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 139/2025/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.018.000111/2021-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

23.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 125/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.007841/2023-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

24.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 132/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000878/2024-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

25.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 124/2025/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010181/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

26.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 130/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002314/2024-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Retirado de pauta pelo Relator.

27.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 145/2025/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004104/2022-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

28.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 115/2025/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005583/2024-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

29.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 168/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000520/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

30.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 136/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.006.000126/2019-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA

31.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 152/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: JF/MG-6056900-98.2024.4.06.3800-PROCOMUM - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO negativo de atribuição, que seja firmada a atribuição do 27º Ofício (Núcleo da Tutela sobre Transportes - vinculado à 3ª Câmara), ora suscitado, para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

32.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 141/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006717/2023-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 33.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 122/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.002.000299/2021-53 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 34.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 156/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.006397/2024-24 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 35.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 150/2025/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.028.000182/2020-29 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 36.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 117/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002993/2024-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 37.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 127/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000705/2021-65 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa de cópia dos autos à Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara, para juntada ao Procedimento de Acompanhamento dos Correios, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 38.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 148/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001634/2024-61 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 39.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 112/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007508/2024-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 40.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 114/2025/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.043.000112/2020-82 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GOULART VILLELA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 41.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 128/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002627/2024-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA BATISTA RIBEIRO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 42.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 170/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.001737/2016-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- 43.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 126/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007717/2019-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 44.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 138/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.004930/2022-33 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
45.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 131/2025/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Número: 1.23.003.000519/2024-93 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa de cópia dos autos à Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara, para juntada ao Procedimento de Acompanhamento PGMU – Bens Reversíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 46.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 121/2025/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.017.000162/2016-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
47.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 154/2025/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.30.001.004895/2024-32 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, a suscitada, para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 48.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 160/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000981/2024-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
49.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 134/2025/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Número: 1.34.015.000326/2024-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
50.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 133/2025/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Número: 1.10.000.000987/2024-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
51.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 157/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.005616/2023-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
52.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 137/2025/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002307/2023-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
53.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 113/2025/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001405/2023-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
54.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 129/2025/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.043.000001/2024-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

55.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 153/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Número: 1.21.002.000296/2024-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE APARIZI

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão revisional responsável pela tutela dos atos administrativos em geral, nos termos do voto do(a)

56.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 119/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Número: 1.30.001.002590/2024-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BIANCA BRITTO DE ARAUJO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

Sem mais nada a decidir, a sessão foi encerrada às dezessete horas e vinte minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES

Procurador Regional da República

Membro Suplente da 3ª CCR

MÁRCIO BARRA LIMA

Procurador Regional da República

Membro Suplente da 3ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Abertura de vagas para composição dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITAs)

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para os membros interessados em integrar os 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas abertas pela 4ª CCR para o preenchimento dos 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, que atuarão no apoio à tutela ambiental, nos termos da Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025.

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1. Os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração – OCITA destinam-se a prestar auxílio às atividades inerentes às funções de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025.

§ 1º A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração OCITA terá a duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª CCR (art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 760/2022).

§ 2º Ao final do prazo descrito no parágrafo anterior, os membros poderão se candidatar a outro ofício, distinto daquele que ocuparam, ocasião em que começará a contar um outro prazo, nos termos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Os membros selecionados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA serão indicados ao Procurador-Geral da República pela Coordenadora da 4ª Câmara, com a observância dos critérios previstos no item 3.2 deste Edital.

2.2 A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural conta com 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração OCITA, tendo cada um pré-estabelecido o seguinte escopo temático de atuação, no interesse da tutela ambiental e do patrimônio cultural:

- I. 1º OCITA - Financiamento de atividades com significativos impactos ambientais;
- II. 2º OCITA - Conservação da biodiversidade e fauna;
- III. 3º OCITA - Combate ao desmatamento;
- IV. 4º OCITA - Qualidade da água;
- V. 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável;
- VI. 6º OCITA - Combate ao garimpo ilegal;
- VII. 7º OCITA - Grandes obras de infraestrutura e impacto ambiental;
- VIII. 8º OCITA - Estratégias de investigação de crimes ambientais;
- IX. 9º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais;
- X. 10º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais.

Parágrafo único - Os campos temáticos de atuação de cada Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA poderão ser ampliados, agregados ou subdivididos, por decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2.3 São atribuições dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, sem prejuízo de outras que surjam por demanda da 4ª CCR, dos Grupos de Trabalho, de Procuradores integrantes de Projetos e Ações Coordenadas da 4ª CCR:

I. 1º OCITA - Financiamento de Atividades com Significativos Impactos Ambientais: atuar no monitoramento de atividades do setor agrícola, pecuário, industrial, de exploração energética e recursos naturais, infraestrutura e construção, gerenciamento de resíduos e empreendimentos que possam gerar impactos nocivos ao meio ambiente, atuando sobre os mecanismos de financiamento dessas atividades, buscando a responsabilização dos envolvidos em delitos ambientais, atuando sob o aspecto de financiamento desse tipo de atividade.

II. 2º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Fauna: atuar na identificação das melhores fontes de registro das espécies da biodiversidade e na criação de estratégias de preservação de todas as que estiverem ameaçadas de extinção, assim como atuar em prol da preservação e da proteção de toda a fauna e flora dos biomas brasileiros.

III. 3º OCITA - Combate ao Desmatamento: promover a coordenação e a interlocução, com a participação de titulares dos ofícios ambientais dos estados amazônicos, entre a 4ª CCR e os órgãos de controle no combate ao desmatamento, valendo-se das ferramentas de monitoramento por satélite e georreferenciamento, com o objetivo de atuar estrategicamente para a redução e o cessamento do desmatamento ilegal nos biomas brasileiros.

IV. 4º OCITA - Qualidade da Água: acompanhar as fontes de publicação de dados de monitoramento da qualidade da água e estabelecendo metas a serem alcançadas pelos órgãos de saneamento e fiscalização ambiental.

V. 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável: atuar na criação de ferramentas de inteligência e de análise de dados sobre a produção e a comercialização dos produtos da biodiversidade, como matéria prima da indústria de transformação, alimentícia e da construção civil, por exemplo, em cruzamento com dados georreferenciados de origem, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade para um consumo consciente pelas cadeias produtivas e pelo mercado consumidor.

VI. 6º OCITA - Combate ao Garimpo Ilegal: identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento, com os dados que estiverem disponíveis, todas as ocorrências de garimpos ilegais na Amazônia, indicando os procedimentos em andamento no MPF e os ofícios ambientais responsáveis, bem como os autores eventualmente identificados e o tipo de minério explorado. Atuará em integração com ofício congênere da 6ª CCR, relativamente aos garimpos identificados no interior de territórios indígenas.

VII. 7º OCITA - Grandes Obras de Infraestrutura e Impacto Ambiental: identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento as grandes obras de infraestrutura em âmbito nacional (hidrelétricas, barragens, barragens de contenção, hidrovias, ferrovias, grandes obras eólicas no Brasil, etc), cruzando os empreendimentos com os feitos e investigações a cargo dos ofícios ambientais correspondentes, apontando os principais impactos ambientais, suas compensações e mitigações. Com base nessas informações, apontar à 4ª Câmara medidas de coordenação e de atuação estratégica, que possam contribuir para a solução desses impactos.

VIII. 8º OCITA - Estratégias de investigação de crimes ambientais: identificar e consolidar as estratégias e desafios da investigação criminal de crimes ambientais na Amazônia que dizem respeito à mineração ilegal, à lavagem de dinheiro, à persecução patrimonial, dentre outros. Com base nessas informações, apontar à 4ª Câmara medidas de coordenação e de atuação estratégica, que possam contribuir para uma resposta mais eficaz aos crimes ambientais, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

IX. 9º OCITA - Apoio a Grandes Casos Ambientais: acompanhar e prestar apoio administrativo aos membros em grandes casos ambientais ou do patrimônio histórico e cultural.

X. 10º OCITA - Apoio a Grandes Casos Ambientais: acompanhar e prestar apoio administrativo aos membros em grandes casos ambientais do patrimônio histórico e cultural.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Poderão concorrer às vagas Procuradores(as) da República, bem como Procuradores(as) Regionais da República, mediante inscrição realizada até o dia 6 de maio de 2025, por meio do formulário de inscrição: <https://forms.gle/AWJu3trb2Nm5enB9A>.

3.2 Caso haja mais de uma inscrição para a vaga, os critérios de desempate levarão em conta:

- I- atuação em casos cuja matéria tenha pertinência com o OCITA para o qual se inscreveu;
- II- equidade de gênero;
- III - atuação como membro do Ministério Público Federal em ofício vinculado à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- IV - participação em grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas das câmaras de coordenação e revisão relacionados à atuação socioambiental;
- V - tempo de exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- VI - antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Os casos omissos serão solucionados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007193 - QUADRA COBERTA - ESC. SANTA TEREZA - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000199/2025-19 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007193 - QUADRA COBERTA - ESC. SANTA TEREZA - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007193 - QUADRA COBERTA - ESC. SANTA TEREZA - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
 - b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004304/2025.
- Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007194 - QUADRA COBERTA - PRESIDENTE TANCREDO NEVES - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000200/2025-13 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007194 - QUADRA COBERTA- PRESIDENTE TANCREDO NEVES - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutai, AM, referente à obra ID 1007194 - QUADRA COBERTA- PRESIDENTE TANCREDO NEVES - quadra escolar coberta com vestiário - Termo / nº do convênio: PAC2 9695/2014, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004304/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que houve a promoção de arquivamento do PP 1.13.000.001643/2024-42, conforme as razões expostas no PR-AM-00008790/2025;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "Acompanhar as medidas de fiscalização da pesca comercial na região da Comunidade Indígena Pupykary Apurinã do São Luiz do Rio Beém, de Humaitá/AM".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2025.

Termo de Compromisso firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República Rafael da Silva Rocha, e de outro lado NELINE ROCHA SAMOSA, proprietária da Fazenda Redenção, devidamente assistida por sua advogada, Dra. Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado (OAB/AM A1355). OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem por objeto a ocorrência de desmatamento de 106,1964 hectares no interior do imóvel denominado Fazenda Redenção, localizado no município de Boca do Acre/AM, com área total de 958,64 hectares e inscrito no CAR sob o nº AM-1300706-ADF6F2DC3EB44DECA25954E655F026A6, devendo a proprietária adotar os compromissos consignados no Termo a fim de impedir a continuidade do dano ambiental e promover a sua regeneração integral. ASSINATURA: 08/04/2025. VIGÊNCIA: por 5 anos, a partir da assinatura. ASSINAM: RAFAEL DA SILVA ROCHA, Procurador da República, NELINE ROCHA SAMOSA, proprietária do imóvel, e Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado (OAB/AM A1355). Documento PR-AM-00027449/2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.14.012.000057/2024-12 que versa sobre as medidas a serem tomadas, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, para solução das ocupações irregulares do Povoado São Pedro, localizado em Mucugê/BA, cuja área está no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo deste procedimento preparatório, sem possibilidade de nova prorrogação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "medidas a serem tomadas, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, para solução das ocupações irregulares do Povoado São Pedro, localizado em Mucugê/BA, cuja área está no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina."

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Sem prejuízo, determine:

Acaute-se os autos pelo período de 30 (trinta) dias, considerando as informações prestadas pelo ICMBIO, de que a fiscalização precisou ser suspensa antes de sua finalização e que uma nova ação está prevista para o mês de abril de 2025;

Após decurso do prazo assinalado, expeça-se novo ofício nos mesmos moldes do Ofício nº 36/2025/PRM/IRE/GDFO (sequencial 36).

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000812/2025-71 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000812/2025-71, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Aratuípe na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000812/2025-71 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Aratuípe, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000820/2025-17 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000820/2025-17, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Lauro de Freitas na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000820/2025-17 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Lauro de Freitas, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000817/2025-01 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000817/2025-01, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Dom Macedo Costa na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000817/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Dom Macedo Costa, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000816/2025-59 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000816/2025-59, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Cruz das Almas na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000816/2025-59 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Cruz das Almas, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000823/2024-70 foi instaurado visando apurar denúncia da Presidente da Associação Quilombola de Dom João de que a Prefeitura de São Francisco do Conde realizou obras na entrada da sua residência, as quais resultaram na inundação da casa, bem como que ela e seu esposo estão sendo ameaçados por outros moradores da comunidade.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000815/2025-12 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000815/2025-12, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Candeias na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000815/2025-12 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Candeias, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000836/2025-20 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000836/2025-20, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de São Felipe na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000836/2025-20 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de São Felipe, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000829/2025-28 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000829/2025-28, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Salinas da Margarida na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000829/2025-28 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Salinas da Margarida, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000840/2025-98 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000840/2025-98, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de Simões Filho na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000840/2025-98 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Simões Filho, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12 - 15º OTC, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000838/2025-19 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e "e" e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria a NF nº 1.14.000.000838/2025-19, visando estabelecer diretrizes a serem observadas pelo município de São Francisco do Conde na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000838/2025-19 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de São Francisco do Conde, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF nº 1.15.000.000660/2025-79. Assunto: Portaria de conversão em IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o preceituado na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a NF nº 1.15.000.000660/2025-79, instaurada nesta Procuradoria da República em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MP, o qual encaminhou modelo de Recomendação que trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da mencionada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade efetivar, no âmbito deste órgão ministerial, as providências necessárias ao trâmite do procedimento, mormente o encaminhamento de Recomendação, DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial do inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos arts. 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF nº 1.15.000.000668/2025-35. Assunto: Portaria de conversão em IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o preceituado na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a NF nº 1.15.000.000668/2025-35, instaurada nesta Procuradoria da República em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MP, o qual encaminhou modelo de Recomendação que trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da mencionada Notícia de Fato já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade efetivar, no âmbito deste órgão ministerial, as providências necessárias ao trâmite do procedimento, mormente o encaminhamento de Recomendação, DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial do inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos arts. 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 022/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL e no Ofício nº 023/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum – Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves, para responder no dia 16.04.2025 durante a folga compensatória e de 22.04.2025 a 29.04.2025, durante as férias da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

II. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum – Designar o Dr. Daniel Carvalho Mariano, para responder nos dias 30.04.2025 a 01.05.2025, durante as férias da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

III. 6ª Zona Eleitoral de Cáceres – Designar o Dr. Eduardo Antônio Pereira Zaque para responder nos dias 14.04.2025 a 14.05.2025, durante afastamento para estudo do titular, Dr. Fabison Miranda Cardoso.

IV. 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã – Designar o Dr. Willian Johnny Chae para responder no dia 11/04/2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

V. 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã – Designar a Dra. Marina Refosco Tanure para responder nos dias 14/04/2024 a 16/04/2024, durante a folga compensatória do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

VI. 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta – Designar a Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower para responder nos dias 07.04.2025 a 08.04.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Nathália Moreno Pereira.

VII. 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour para responder nos dias 22.04.2025 a 25.04.2025 e de 28.04.2025 a 30.04.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Joana Maria Bortoni Ninis.

VIII. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu – Designar o Dr. Matheus Pavão de Oliveira, para responder no dia 30.04.2025 durante a folga compensatória da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da Portaria PRE-MT Nº 23, de 25 de março de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum – Designar a Dra. Tereza de Assis Fernandes, para responder nos dias 14.04.2025 a 15.04.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

Art. 4º Desconsiderar a designação constante no inciso III artigo 1º da Portaria PRE-MT Nº 23, de 25 de março de 2025, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Várzea Grande.

Art. 5º Desconsiderar a designação constante no inciso XIII artigo 1º da Portaria PRE-MT Nº 23, de 25 de março de 2025, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de abril de 2025.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora Regional Eleitoral
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5/1º OFÍCIO, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.000457/2024-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta omissão indevida, pela administração do Município de Fernandes Tourinho/MG, em promover a contratação de agente de combate à Endemias, cujo pagamento é custeado com recursos da União, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

À vista das informações prestadas pelo município no doc. 38, segundo as quais “a sessão de julgamento para efetivação da contratação de empresa especializada para conduzir as fases do certame” destinado ao preenchimento da vaga de ACE estava prevista para ocorrer em 14.04.2025, sendo que esta seria a “primeira etapa para a realização do processo seletivo”, acautelem-se os autos no SJUR pelo período de 150 dias.

Após, com cópia do doc. 38, oficie-se novamente ao citado município para que preste informações atualizadas acerca da realização do processo seletivo destinado à contratação do agente de combate a endemias cuja vaga existente se encontra desocupada.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Documento nº PR-MG-00028644/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a instauração de Procedimento Administrativo - PA-OUT, vinculado à 1ª CCR, visando à juntada de documentos resguardados por sigilo legal referentes à Notícia de Fato n. 1.22.003.000628/2025-29;
- 2) o apensamento do PA-OUT à NF n. 1.22.003.000628/2025-29, conforme art. 3º, § 6º da Instrução Normativa SG/MPF n. 11 de 15/06/2016;
- 3) a comunicação à 1ª CCR, por meio do Sistema Único.

Uberlândia, 25 de abril de 2025.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 59/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de

Almenara/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Almenara/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Almenara/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Almenara/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve

execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Almenara/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informe que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 60/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Araucaí/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício- Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos

constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Araçuaí/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Araçuaí/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Araçuaí/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Araçuaí/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000357/2025-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000357/2025-21, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Carrancas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000357/2025-21 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000357/2025-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Carrancas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

Em Juiz de Fora-MG

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Buritizeiro/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os

beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Buritizeiro MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Buritizeiro/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Buritizeiro /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Buritizeiro/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 66/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Carlos Chagas /MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ºCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Carlos Chagas /MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Carlos Chagas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Carlos Chagas /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Carlos Chagas/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticionamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 71/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Ferros/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem

como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Ferros /MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Ferros /MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Ferros /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Ferros /MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 73/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Ibiaí/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Ibiá/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Ibiá/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Ibiá/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Ibiá/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 76/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Itaipé/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais revedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das

‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Itaipé/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Itaipé /MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Itaipé /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Itaipé/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 77/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Itambacuri/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de

termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Itambacuri/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Itambacuri/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Itambacuri/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Itambacuri/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informe que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 78/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Januária/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste

momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Januária/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Januária/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF. Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Januária/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Januária/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000337/2025-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000337/2025-51, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Piedade do Rio Grande-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000337/2025-51 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000337/2025-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Piedade do Rio Grande- MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 80/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de João Monlevade/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII, e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de João Monlevade/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de João Monlevade/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requisite-se ao Município de João Monlevade/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de João Monlevade/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 81/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Mathias Lobato/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Mathias Lobato/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de – Mathias Lobato/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requisite-se ao Município de Mathias Lobato/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Mathias Lobato /MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 82/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de – Medina/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de – Medina /MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de – Medina /MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Medina /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Medina/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 83/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Olhos D'água/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Olhos D’água/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Olhos D’água/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Olhos D’água/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Olhos D’água/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informe que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 84/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Pompéu/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854.. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Pompéu/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Pompéu/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Pompéu/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Pompéu/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 85/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Resplendor/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Resplendor/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Resplendor/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Resplendor /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Resplendor /MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 86/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Rubim/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Rubim/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Rubim/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Rubim/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Rubim/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 89/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Sete Lagoas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ª CCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Sete Lagoas/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Sete Lagoas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Sete Lagoas /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Sete Lagoas/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 90/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Três Marias/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Três Marias /MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Três Marias /MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Três Marias /MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Três Marias /MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 91/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Umburitiba/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Umburatiba/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Umburatiba/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Umburatiba/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Umburatiba/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de petição eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 92/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Divinolândia de Minas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Divinolândia de Minas/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Divinolândia de Minas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Divinolândia de Minas/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Divinolândia de Minas/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Ref. NF nº1.23.000.000280/2025-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o pedido de apoio do Ministério Público Estadual no Pará para acompanhar as providências, no âmbito federal, para garantir a efetividade nas fiscalizações do transporte aquaviário na região;

CONSIDERANDO as últimas reuniões promovidas pelo Comitê Permanente Aquaviário e a pretensão de elaboração de um plano de trabalho daquele comitê;

Resolve converter o presente procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, no âmbito federal (1ª CCR), providências acerca da modificação da Resolução Normativa nº 13/2016- ANTAQ, que trata da atribuição da ANTAQ para normas de registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, com possível alteração da competência da ANTAQ na concessão dos registros de instalação de apoio ao transporte aquaviário, o que pode afetar a navegação de pequeno porte no Estado do Pará, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, cumpra-se o último despacho.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os fatos e fundamentos constantes ao DESPACHO 460/2025 GABPRM4-RNS (PRM-ATM-PA-00001541/2025), que determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA para a consolidação dos projetos de assentamento, buscando promover essa reorganização, por meio da análise conjunta dos problemas, da identificação de soluções comuns e da implementação de medidas coordenadas;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento conjunto dos procedimentos relacionados à reforma agrária, que se verifica pela repetição de problemas e pela convergência;

CONSIDERANDO que a temática, justifica-se a instauração do Procedimento Administrativo visando uma análise mais abrangente e coordenada das questões envolvidas, otimizando os recursos e esforços do Ministério Público e possibilitando a implementação de soluções mais eficazes e duradouras;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA para a consolidação dos projetos de assentamento, busca promover essa reorganização, por meio da análise conjunta dos problemas, da identificação de soluções comuns e da implementação de medidas coordenadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo instaurado, far-se-á o apensamento dos procedimentos anteriormente listados no intuito de otimizar os recursos para a rápida resolução de questões que afetam a sociedade;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto "sistematizar o acompanhamento das medidas adotadas pelo INCRA visando a consolidação dos assentamentos contidos nas áreas sob atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República, notadamente dos assentamentos referenciados nos Procedimentos Administrativos nº 1.23.003.000064/2018-68, 1.23.003.000068/2018-46, 1.23.003.000067/2018-00, 1.23.003.000071/2018-60, 1.23.003.000120/2019-45, 1.23.002.000401/2019-16, 1.23.003.000194/2019-81, 1.23.003.000197/2019-15, 1.23.003.000284/2019-72, 1.23.003.000536/2020-05 e 1.23.003.000030/2022-50".

Como diligências iniciais, DETERMINO:

a anexação da relação atualizada de projetos de assentamento criados e reconhecidos pelo INCRA em formato de PDF (disponível em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos-relacao-de-projetos>)

o apensamento dos Procedimentos Administrativos 1.23.003.000064/2018-68, 1.23.003.000068/2018-46, 1.23.003.000067/2018-00, 1.23.003.000071/2018-60, 1.23.003.000120/2019-45, 1.23.002.000401/2019-16, 1.23.003.000194/2019-81, 1.23.003.000197/2019-15, 1.23.003.000284/2019-72, 1.23.003.000536/2020-05 e 1.23.003.000030/2022-50, observadas as orientações do Manual Consolidado do Sistema Único e eventual informativo da SEJUD sobre o tema;

o registro no fluxo do Procedimento Administrativo no sistema Único a seguinte anotação na tela principal do procedimento "Analisar as providências específicas pendentes de efetivação ou cobrança contidas nos autos de cada um dos procedimentos administrativos apensados para fins de continuidade da respectiva instrução";

A pesquisa, pela assessoria, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) da Secretaria e Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMAS/PA), de eventuais cadastros ambientais rurais de particulares sobrepostos ao perímetro dos assentamentos de que tratam cada um dos Procedimentos Administrativos apensados, certificando-se os achados nos respectivos autos;

No Procedimento Administrativo principal, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a expedição de ofício ao Superintendente Regional do INCRA no Oeste do Pará, solicitando que, no prazo de até 20 (vinte) dias, em referência ao Plano Participativo da SR30 para o ano de 2024, informe: e.1) quantos processos de seleção de famílias foram concluídos em 2024 e nos primeiros meses de 2025; e.2) quais foram os fluxos e procedimentos adotados para viabilizar a Retificação do CAR dos projetos das distintas modalidades e para implementação do "Lote CAR", visando o licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas pelos assentados; e.3) se houve a liberação de créditos para assentamentos em 2024 e nos primeiros meses de 2025 e, se sim, para quais assentamentos; e.4) se houve investimentos na infraestrutura de assentamentos em 2024 e nos primeiros meses de 2025 e, se sim, para quais assentamentos;

Faça constar do ofício de que, na ausência de resposta, será presumido que não houve a conclusão de processos de seleção de famílias, liberação de crédito e investimentos em infraestrutura para quaisquer assentamentos no ano de 2024 e nos primeiros meses de 2025.

Anexar ao ofício doc. 36.1 do PA 1.23.003.000167/2024-76

PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 482, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.000.003593/2023-07. EMENTA: NOTÍCIA DE SUPOSTO DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO DE FLORESTA EM TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (IN 15/2018 - IBAMA). CONDUTA NECESSÁRIA À SUBSISTÊNCIA IMEDIATA PESSOALDO AGENTE E DE SUA FAMÍLIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de adotar as providências necessárias à reparação dos danos ambientais causados pelo suposto desmatamento não autorizado de 1,558 hectares de floresta situada em terra de domínio da União, no dia 11 de junho de 2023, na Aldeia Boqueirão, Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, nas coordenadas geográficas 8º27'12.4"S, 38º43'31.3"W.

Segundo noticiado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 8 de junho de 2023, na Aldeia Boqueirão, Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, zona rural do município de Carnaubeira da Penha/PE, o representado FELIPE BARROS DA SILVA teria desmatado 1,558 hectares de floresta situada em terras de domínio da União, sem autorização do órgão competente (Documentos 1 e 1.1).

De acordo com o IBAMA, o fato noticiado teria ocorrido no interior da Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, tendo sido "encontrada uma plantação de milho" quando da fiscalização (Documento 1.1, Página 3).

Ao prestar declarações à polícia (Documento 30.1, Páginas 1/2), o representado FELIPE BARROS DA SILVA afirmou que "desmatou a área Biqueirão, na extrema da Cacaria"; que "na região estava sendo construída uma estrada para dar acesso à aldeia Cacaria", que, "na ocasião, colocaram fogo no local para fazer a abertura da citada estrada", que "o fogo se espalhou na área que foi desmatada"; que, "então, aproveitou que a área já estava queimada e passou a limpar a área para plantar milho"; que "não tinha autorização para desmatar o local, pois, todos ali plantam sem ter autorização para isso"; que "procurou uma pessoa da FUNAI chamada Zé Carlos"; que "iria enviar uma 'escrita' para explicar a situação para não precisar fazer o pagamento"; que "sempre morou na localidade"; que, "em relação ao milho, colheu um total de 34 sacos de milho no ano passado e este ano plantou novamente no local"; que "foi o responsável por limpar a área e que não teve ajuda de ninguém"; que "é o único responsável pela plantação"; que "este ano vai colher mais ou menos uns 10 sacos de milho"; que "a produção é apenas para o seu sustento: 'vender e comprar na feira'"; que "o milho foi plantado em uma localidade de 'uma cunha e meia'"; que "só plantou na área que estava queimada".

O perito da polícia constatou que a área desmatada encontra-se inserida na Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, que "a primeira intervenção detectada na área examinada ocorreu em dezembro de 2020, com remoção da vegetação na parte mais próxima da estrada" e que, "depois de uma sucessão de recomposições naturais e cultivos agrícolos, a área foi integralmente exposta em janeiro de 2023, situação que perdurou até a data da autuação" (Documento 30.2, Páginas 1/12).

Conforme atestou o perito policial e demonstram as fotografias constantes de seu laudo, a área desmatada é usada na exploração sucessiva de culturas de subsistência.

Através do Ofício nº 46/2025/SEGAT CR-NE-I/DIT - CR-NE-I/CR-NE- I/FUNAI (Documento 35), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI confirmou que o representado FELIPE BARROS DA SILVA é indígena, nos termos da declaração de pertencimento étnico SEI nº 8325654, e prestou as seguintes informações:

"a) O indígena em questão compareceu a esta CTL – FLORESTA-PE, para prestar esclarecimentos sobre a situação da terra denominada aldeia Boqueirão, que está sob usufruto do mesmo. Durante a visita o indígena informou que, no dia 11 de junho de 2023, foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por suposto desmatamento não autorizado de 1,558 ha. Mediante a situação as terras foram embargadas sob alegação de danos ambientais. O impedimento de explorar qualquer atividade no local está causando muitos danos e prejuízo a unidade família, a área em questão tratasse de um espaço cultivado, onde é desenvolvido as principais atividades econômicas utilizadas pelas famílias, principalmente a agricultura familiar que é a principal fonte de renda dos indígenas, tendo em vista que a aldeia está localizado em uma região de serra tornando o clima propício ao plantio de diversas culturas como; o milho, feijão, batata, macaxeira, goiaba, banana entre outras, tornando possível a sustentabilidade em meio ao território pertencentes aos povos originários. Porém o mesmo informa que está tendo prejuízos com a perda do plantio, por não poder fazer a colheita devido à restrição de acesso a localidade em questão.

Mediante o exposto, o Sr. Felipe afirma que, a situação em questão está gerando perda do plantio por esta no seu período de colheita e gerando prejuízos financeiros, comprometendo assim o sustento da sua família, que é voltado para a agricultura. [...]

A supressão vegetal praticada por indígenas ocorre somente em situações necessárias ao preparo do solo para produção agrícola de subsistência, no exercício do direito constitucional dos Povos Indígenas, conforme seus usos e costumes e tradições.

A Instrução Normativa nº 15/IBAMA de 18 de maio de 2018 (SEI nº 8326252), caracteriza a supressão vegetal para formação de roças como atividade isenta de procedimento de licenciamento.

Importante destacar que as áreas indígenas possuem autonomia para definir os locais para agricultura conforme sua organização social, observados os limites mínimos exigidos para reserva legal . (20% na região)".

Ao prestar tais informações, a FUNAI menciona expressamente o nome do representado FELIPE BARROS DA SILVA.

Segundo dispõe a Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seus artigos 1º, caput, e 4º, a atividade de "abertura de roça tradicional não mecanizada" por indígena, em suas próprias terras, voltada à sua subsistência, não está sujeita a licenciamento ambiental e dispensa a emissão, por parte do IBAMA, de declaração de inexistência de licenciamento ambiental.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, reconhece aos índios "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Vê-se, portanto, que a Carta Magna protege o modo de vida tradicional dos povos indígenas, e que suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações, e reproduzidas segundo usos, costumes e tradições indígenas, estão excluídas da possibilidade de aplicação das normas previstas na Lei nº 9.605/98.

Segundo leciona Fernando Mathias Baptista:

"Na medida em que a exploração (de recursos naturais) se dê de acordo com os usos e costumes dos povos indígenas, não estão eles obrigados a cumprir com as normas e padrões ambientais exigidos para a população não indígena, pois a Constituição respalda seus usos e costumes como legítimos e reconhecidos pelo Estado brasileiro. Caso passem a explorar seus recursos naturais de forma diversa do que dita suas tradições e costumes de manejo, então passariam a estar sob o crivo da legislação ambiental, devendo observar as restrições ambientais para cada atividade pretendida" (2002: 186)

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PANKARÁ DA SERRA DO ARAPUÁ. ÍNFIMA ÁREA SUPRIMIDA. ROÇA MECANIZADA ABERTA POR INDÍGENA. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de destruição de 1,09 ha (um vírgula zero nove hectares) de floresta nativa, do bioma Caatinga, em terra indígena Pankará da Serra do Arapuá (de domínio da União), no Município de Carnaubeira da Penha/PE, sem autorização do órgão ambiental, de responsabilidade de J.G.N, tendo em vista que: (i) segundo laudo pericial, se trata de área rural com exploração de culturas de subsistência, na qual foi promovido o desmatamento para o plantio de milho, feijão e outros cultivos, não tendo sido atingida APP, Reserva Legal ou espécimes da flora ameaçadas de extinção; (ii) a Funai apontou a inexistência de crime ambiental, porquanto ocorreu a utilização dos recursos naturais para o bem-estar, essencial à garantia da reprodução física e cultural dos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições, neste caso, especificamente, houve a formação de roças para agricultura de subsistência por indígena por J.G.N (autuado); (iii) a abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, nas suas próprias terras, não depende de licenciamento ambiental (IN 15/2018/Ibama, em conformidade ao art. 231 da CF), restando ausente qualquer irregularidade; (iv) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas

para a prevenção e repressão de ilícito, como aplicação de multa, com vistas a evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: 1.15.000.003137/2022-51 (645ª SO) e 1.26.000.003617/2023-10 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (IC - 1.26.000.003595/2023- 98, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, 646ª Sessão Revisão- ordinária - 4.9.2024).

Não havendo ilicitude da conduta do representado, inexistente o dever de reparar o dano ambiental causado pela conduta dele.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste inquérito civil.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia dos fatos foi encaminhada em razão de dever de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dispostos no artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 519, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000342/2025-24. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de manifestação, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF, relatando supostas irregularidades na formação da lista final da ampla concorrência do concurso público para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

Segundo a noticiante, no resultado divulgado em 13/12/2024, identificou-se que todos os candidatos inscritos como cotistas, ainda aqueles que não atingiram a nota de corte da prova objetiva exigida para ampla concorrência, foram incluídos na referida lista. Contudo, relata que as normas do edital estabelecem claramente que as notas mínimas específicas para cotistas terem suas redações corrigidas aplicam-se somente para a classificação em suas respectivas listas de cotas.

Sustenta, assim, que manter na lista de ampla concorrência os candidatos cotistas, que não atingiram a nota de corte da prova objetiva desta lista, resultará no excesso da reserva de vagas destinadas aos cotistas, extrapolando os 20% (vinte por cento) previstos na legislação vigente (art. 1º da Lei nº 12.990/2014 e demais normas correlatas).

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RCL 62482/RJ, decidiu o seguinte: Para que o candidato cotista possa figurar na lista da ampla concorrência é necessário que atinja a nota mínima da ampla concorrência. Caso só alcance a nota mínima da ampla concorrência nas fases subsequentes, não lhe cabe o direito de concorrer na lista geral.

Despacho 1863/2025 (PR-PE-00005700/2025) determinou a autuação do documento em notícia de fato e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), solicitando que se pronunciem sobre os fatos noticiados.

Em resposta (doc. 14), o IBFC prestou as seguintes informações:

a) tanto o edital quanto a Resolução CNJ nº 541/2023 deixam clara a previsão da concorrência concomitante, que garante aos candidatos negros o direito de figurar simultaneamente nas listas de cotas e de ampla concorrência, desde que atendidos os critérios de classificação definidos pelo certame;

b) nos itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do edital os candidatos da ampla concorrência e os cotistas deveriam alcançar pontuações mínimas diferentes para serem considerados habilitados na prova objetiva e seguirem para a próxima fase;

c) o edital garantiu que todos os candidatos cotistas habilitados na prova objetiva teriam suas provas discursivas corrigidas, conforme item 9.2.2;

d) o critério de "pontuação/classificação necessária" não está vinculado, como interpreta a denunciante, à nota de corte da ampla concorrência, mas sim à ordem de classificação geral dentro do número de provas discursivas a serem corrigidas, conforme limite estabelecido no item 9.3.1 do edital;

d) a quantidade de redações corrigidas para cada modalidade de concorrência já estava previamente definida nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do edital;

e) a quantidade de provas corrigidas foi previamente definida no edital, garantindo ciência a proporcionalidade entre ampla concorrência e cotas, sem prejuízo a nenhum grupo;

f) o candidato cotista que, ao final do concurso, obteve pontuação suficiente para posicionar-se dentro do número de vagas da ampla concorrência será contabilizado nesta, liberando sua vaga da reserva para outro candidato cotista posteriormente classificado.

O TRF5 endossou as argumentações fornecidas pelo IBFC (doc. 15).

É o que se põe em análise.

Inicialmente, registre-se que o caput do art. 3º da Lei nº 12.990/2014, que trata sobre a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos da Administração Pública federal, direta e indireta, prevê que os candidatos negros devem concorrer tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Ademais, o § 1º do referido dispositivo estabelece que os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas. Veja-se:

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Tais dispositivos foram literalmente repetidos no Edital nº 17, de 25 de julho de 2024, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos itens 5.2.4 e 5.2.18.

Além dos citados dispositivos do edital, o item 5.2.17 também reforça o entendimento da concorrência concomitante. Vejamos:

5.2.17. O candidato negro, se classificado na forma deste Edital, terá seu nome constante da lista específica de candidatos negros, além de figurar na lista de ampla concorrência, caso tenha obtido pontuação/classificação necessária para tanto.

Assim, o candidato negro aprovado dentro do número de vagas de ampla concorrência ocupará necessariamente uma dessas vagas, liberando a possibilidade de que outro candidato negro, que tenha classificação suficiente ao final do concurso, seja aprovado para a vaga reservada por aquele não preenchida.

O objetivo da norma é evitar que os candidatos negros inseridos no número de vagas para ampla concorrência tenham a sua nomeação preterida por outros candidatos cotistas em inferior classificação. Assim, o candidato cotista deve ocupar as duas listas (ampla concorrência e cotas), até que ocorra a sua nomeação em uma das duas (a que sobrevier primeiro), ou seja, não pode ser excluído de quaisquer listagens, sob pena de subverter a lógica do sistema de cotas.

Ademais, se os candidatos cotistas, em obediência ao caput do art. 3º, concorrem concomitantemente às vagas das duas listas, é para que tenham o benefício de serem nomeados na lista em cuja ordem de nomeação ocorrer primeiro.

Quanto à alegação de favorecimento indevido a candidatos cotistas na fase de correção das provas discursivas, pois teriam sido corrigidas redações de candidatos que não atingiram a nota de corte da ampla concorrência, não assiste razão à denunciante.

Importante destacar algumas disposições constantes no edital do certame:

9.1.3. A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, considerando-se HABILITADO nesta etapa o candidato que tenha acertado, no mínimo:

9.1.3.1. Ampla Concorrência:

- a) tenha acertado, no mínimo, 1,2 (um vírgula dois) pontos na prova de conhecimentos gerais; e
- b) tenha acertado, no mínimo, 4,8 (quatro vírgula oito) pontos na prova de conhecimentos específicos.

9.1.3.2. Pessoas com Deficiência, Indígena e Negros:

- a) tenha acertado, no mínimo, 0,96 (zero vírgula noventa e seis) pontos na prova de conhecimentos gerais; e
- b) tenha acertado, no mínimo, 3,84 (três vírgula oitenta e quatro) pontos na prova de conhecimentos específicos.

(...)

9.2.2. Todos os candidatos nas condições de Pessoa com Deficiência, Negros e Indígenas HABILITADOS na Prova Objetiva, terão a Prova Discursiva corrigida.

9.2.3. Para efeito de correção da Prova Discursiva, a classificação será determinada pelas listas de Ampla Concorrência, Pessoas com Deficiência, Negros e Indígenas, de forma independente, ainda que o candidato conste classificado nas 4 (quatro) listas.

Consoante a inteligência da Resolução nº 549/CNJ, fica vedado impor qualquer tipo de cláusula de barreira para candidatos classificados como pessoas com deficiência, bem como para os candidatos indígenas, sendo suficiente que alcancem uma nota 20% inferior à nota mínima exigida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou uma nota 6,0 nos concursos da magistratura, para que possam ser admitidos nas fases subsequentes.

Similar previsão já constava na Resolução CNJ nº 203/2015, prevendo tal garantia para candidatos negros.

Veja-se o teor dos dispositivos legais:

Resolução CNJ nº 401/2021

Art. 4º Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (incluído pela Resolução n. 549, de 18.3.2024)

Resolução CNJ nº 512/2023

Art. 2º (...)

§ 3º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. (redação dada pela Resolução n. 549, de 18.3.2024)

Resolução CNJ nº 203/2015

Art. 2º (...)

§ 3º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. (redação dada pela Resolução n. 516, de 22.8.2023.)

Resolução CNJ nº 541/2023

Art. 4º, § 5º É vedado fixar cláusula de barreira específica ou qualquer outra forma de distinção de desempenho entre as pessoas negras e as demais candidatas para fins de correção de provas discursivas ou práticas, convocação para as demais fases do concurso, aprovação, classificação ou nomeação.

Conforme às normativas do CNJ, portanto, a vedação ao estabelecimento de cláusula de barreira aos candidatos que concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos negros e aos indígenas tem o objetivo de evitar a exclusão precoce dos referidos candidatos, na primeira fase do concurso - neste caso, consistente na prova objetiva.

Ainda, registre-se que a previsão no edital que garantiu a correção da prova discursiva de todos os candidatos nas condições de Pessoa com Deficiência, Negros e Indígenas HABILITADOS na Prova Objetiva, não retirou oportunidades de candidatos da ampla concorrência, pois a quantidade de redações corrigidas para cada modalidade de concorrência já estava previamente definida no item 9.2.1 e 9.2.2 do edital.

Como bem esclareceu o IBFC o critério de "pontuação/classificação necessária" não está vinculado, como interpreta a denunciante, à nota de corte da ampla concorrência, mas sim à ordem de classificação geral dentro do número de provas discursivas a serem corrigidas, conforme limite estabelecido no item 9.3.1 do edital. Isso significa que, para figurar na lista da ampla concorrência, o candidato cotista, além de haver tirado a nota mínima de corte para essa categoria, precisou se classificar dentro do limite estabelecido no edital para o cargo.

Assim, do teor do item 9.1 do edital do concurso do TRF-5, regido pelo Edital nº 17 de 25 de julho de 2024, verifica-se que houve a devida observância das normas constantes nas Resoluções supracitadas.

Destaca-se que não é lícito alterar as regras estipuladas no edital e às quais foram igualmente submetidos todos aqueles inscritos no concurso, ante o princípio da vinculação ao edital, que faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração como os candidatos a observá-las rigorosamente. O candidato, ao se inscrever no concurso público, tinha conhecimento das cláusulas do edital. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

Acórdão Número 1030064-87.2023.4.01.3400

Classe APELAÇÃO CIVEL (AC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA

Data 03/12/2024

Data da publicação 03/12/2024

Fonte da publicação PJe 03/12/2024 PAG

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS. ENFERMEIRO. EDITAL N. 13/2022. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O instituto da gratuidade de justiça está regulamentado nos arts. 98 a 102 do CPC e tem por escopo garantir à pessoa hipossuficiente a isenção das taxas ou custas processuais, honorários de sucumbência, periciais, contábeis ou de tradução, depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais, etc.

2. No caso dos autos, verifico que os documentos colacionados permitem inferir que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, não há outras provas nos autos que infirmem o pleito autoral.

3. É assente na jurisprudência o entendimento de que o edital de concurso público constitui lei entre as partes, de forma que as regras ali previstas vinculam tanto o administrado como o administrador.

Contudo, o poder discricionário da Administração Pública de estabelecer os critérios da seleção é limitado pela própria lei, que lhe é superior.

4. O edital, como instrumento vinculante para todos os candidatos, veda a flexibilização das exigências documentais, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para proceder à reanálise dos critérios adotados, consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

5. Não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a interferência do Judiciário na discricionariedade conferida à Administração.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para conceder a gratuidade de justiça ao impetrante. (Grifos nossos)

Diante das informações prestadas e comprovadas pelo Instituto Brasileiro de Formação, nada mais resta a investigar quanto aos fatos objeto da NF em epígrafe, pois o edital do concurso do TRF-5 obedeceu, estritamente, às Resoluções do CNJ e a Lei nº 12.990/2014, de acordo com a política de cotas.

Assim sendo, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017 e alterações posteriores.

Cientifique-se a notificante, por correio eletrônico, para que, querendo, interponha recurso em 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º § 1º, da supracitada Resolução nº 174/2017 e alterações posteriores.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na unidade (cf. art. 5º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 670, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Notícia de Fato nº 1.26.000.000683/2025-08.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por professor celetista da Universidade Federal de Pernambuco, que relata o não pagamento de vantagem pessoal a partir do ano de 1987 aos docentes contratados no regime da CLT, porém concedida aos professores estatutários, o que, em tese, teria ferido o direito à igualdade salarial consagrado na Constituição Federal.

Aduz que, em 1974, com o advento da Lei nº 6.182, foi criada a gratificação de doutorado, concedendo e regulando o seu pagamento aos professores estatutários da União Federal. Todavia, em observância à isonomia salarial que, à época, já era prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no art. 461, a UFPE precisou criar a vantagem pessoal de código 212 - Incentivo Funcional 2 CLT, que passou a ser paga aos professores celetistas que possuíam o título e também aos que não possuíam.

Todavia, o representante relata que, a partir de 1980, todos os pagamentos realizados a título de gratificação foram suspensos, sendo retomados apenas em 1987 exclusivamente para os professores estatutários. Dessa forma, alega que a UFPE, ao deixar de fazer o pagamento da gratificação outrora concedida aos professores celetistas, feriu o princípio da isonomia salarial, a estabilidade e o direito adquirido, requerendo a intervenção do MPF no caso.

Pois bem. Muito embora pareça, de primeira análise, que a demanda refere-se a direito coletivo dos professores celetistas, trata-se de discussão sobre os requisitos para pagamento de vantagem pessoal, a título de incentivo funcional, direito de natureza patrimonial e individual disponível, portanto.

Para além disso, a questão encontra-se judicializada, através do processo nº 0803459-68.2016.4.05.8300, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, conforme relata o próprio representante na digi-denúncia (Doc. 01). Sendo assim, se houver intervenção do MPF no caso, isso deverá ocorrer nos próprios autos judiciais e não administrativamente de maneira paralela.

Nesse contexto, o arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (grifado).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 693, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001095/2025-83 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto encerramento indevido de conta na Caixa Econômica Federal em razão de possíveis movimentações suspeitas.
2. O fato narrado é individual, relativo a um contrato específico, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar.
3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.
4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:
Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.
5. Em reforço, o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:
Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.
6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.
7. Assim, o noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário, por advogado ou, caso não tenha condições para a contratação, pela Defensoria Pública da União.
8. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:
“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”
9. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
10. Cientifique-se ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).
11. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).
12. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).
13. Sem prejuízo, informem-se ao noticiante os meios de contato da Defensoria Pública da União.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 694, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Trata-se de inquérito civil iniciado a partir de ofício-circular encaminhado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), com base em documentos oriundos da Procuradoria da República em Goiás. A finalidade foi a apuração de possível veiculação de propaganda da empresa 123 Milhas em aeroportos brasileiros sem a devida informação de que a referida empresa se encontrava em recuperação judicial, o que poderia induzir os consumidores a erro quanto à sua idoneidade financeira.

O MPF em Pernambuco requisitou informações à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com base no art. 8º, II, da LC nº 75/93, solicitando a identificação dos aeroportos com voos comerciais no Estado de Pernambuco, bem como seus respectivos administradores.

A ANAC respondeu por meio do Ofício nº 668/2024/GAB-ANAC, informando que há dois aeroportos com voos comerciais em Pernambuco em regime de concessão federal:

- a) Aeroporto Internacional do Recife/PE – Gilberto Freyre: operado pela Aeroportos do Nordeste do Brasil S/A (AENA Brasil); e,
- b) Aeroporto de Petrolina/PE – Senador Nilo Coelho: operado pela Concessionária do Bloco Central S.A

Diante dessa resposta, o MPF requisitou às concessionárias dos dois Aeroportos que informassem se têm propaganda da empresa 123 Milhas em suas dependências, com menção à sua recuperação judicial, enviando, em caso positivo, arquivo com as fotos ou vídeos respectivos (documento 21).

A AENA Brasil, responsável pelo Aeroporto de Recife, informou que “não existem na presente data materiais publicitários da empresa 123 Milhas sendo veiculados no Aeroporto Internacional do Recife” (documento 27).

A Concessionária Bloco Central S/A, a seu turno, participou: “não há no Aeroporto de Petrolina qualquer mídia ou elemento visual veiculado em nome da 123 Milhas, na medida em que a NEOOH removeu as publicidades afetas àquela empresa quando da notícia de sua recuperação judicial” (documento 28).

Em suma, no tocante aos aeroportos sob concessão federal, as irregularidades já foram sanadas.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Deixo de comunicar ao noticiante, que agiu de ofício (art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006) e é a própria Câmara de Coordenação e Revisão que avaliará a presente promoção.

Encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão e homologação do arquivamento.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 696, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000590/2025-75. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia de fato para apurar fatos constantes em manifestação de particular dando conta de que pagou contratos de empréstimo consignado no banco Santander e, ainda assim, não teve liberada sua margem no INSS.

De início, notou-se que, na foto referente ao histórico de empréstimo consignado, havia 7 empréstimos ativos.

Assim, mostrou-se preciso esclarecer tal fato a fim de se concluir pela existência de erro passível de repetição coletiva e imputável ao INSS, o que atrairia a competência federal.

Ante o exposto, determinou-se que se solicitasse ao noticiante que informasse, em até 5 dias:

a) se a situação noticiada já foi regularizada, com a liberação de sua margem;

b) se o INSS ou o Santander quem se recusa a liberar a sua margem; e,

c) se, como consta do extrato que ele próprio trouxe, tem outros empréstimos consignados ativos que impedem a liberação de sua margem

Diante desse quadro, oficiou-se ao noticiante para complementar sua manifestação.

Todavia, ele manteve-se inerte, mesmo decorridos 16 dias desde o contato pelo SAC.

A ausência de resposta impede saber tanto se há irregularidade como a quem imputa-la. Além disso, seria necessário vislumbrar o caráter coletivo ou meramente individual da irregularidade. A existência de dados bancários envolvidos também dificulta uma apuração de ofício.

Em suma, não houve informação mínima para o início de uma apuração. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, III e § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, III e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 697, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000105/2025-63 . (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular dando conta da deficiência na atuação do Banco Central no andamento de duas reclamações que fez do possível desvio de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de sua conta na instituição financeira RecargaPay.

Mais especificamente, adicionou que “O banco central comete prevaricação Com indício de peculato Porque o banco central proteger fraude financeira que é sua obrigação fiscalizar e no mínimo estranho”.

Ao final, consignou que o Banco Central “não aceita pelo 145 através da ouvidoria esclarecer o porquê não agiu para coibir fraude financeira comprovada Cabendo ao ministério público federal investigação sobre isso.”

Inicialmente, viu-se que a narrativa não se fez acompanhar da documentação comprobatória da atuação do Banco Central. Ademais, não fica claro se o noticiante pretende alguma atuação em desfavor da RecargaPay, com a qual manteria relação de consumo.

A solução dessa dúvida poderia inclusive levar à retificação do grupo da distribuição, atualmente “consumidor e ordem econômica”, para “administração pública”, já que a relação jurídica com o Banco Central não é consumerista.

Determinou-se, então, a notificação do noticiante a fim de que, em 5 dias, trouxesse comprovação do registro e andamento de reclamações no Banco Central e informasse se teve a restituição do dinheiro ou adotou alguma medida contra a RecargaPay e juntasse, se tiver, extrato de sua conta com as transações que entende indevidas.

Diante desse quadro, oficiou-se ao noticiante para complementar sua manifestação. Todavia, ele manteve-se inerte, mesmo decorridos mais de 30 dias desde o contato pelo SAC.

A ausência de resposta impediu saber tanto se há irregularidade como a quem imputá-la. Além disso, seria necessário vislumbrar o caráter coletivo ou meramente individual da irregularidade. A existência de dados bancários envolvidos também dificulta uma apuração de ofício.

Em suma, não houve informação mínima para o início de uma apuração. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, III e § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, III e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 698, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000331/2025-44 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação dando conta de supostas irregularidades na atuação de policiais militares no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), os quais exerceriam funções de Agentes ou Inspectores de Polícia Judicial, em desacordo com a Resolução nº 344/2020 do CNJ, que disciplina tais cargos. Alegou ainda que cargos destinados a concursados do TSE estariam sendo ocupados indevidamente por militares.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício ao TRE/PE requisitando:

- número de policiais militares atualmente em exercício no Tribunal;
- quais funções desempenham; e,
- quantos cargos de Agentes/Inspectores de Polícia Judicial existem no órgão.

O TRE/PE respondeu por meio do Ofício nº 2596/2025/PRES, no qual informou:

- a presença de 3 oficiais da Polícia Militar, 1 bombeiro militar e 36 praças da PM na Assessoria de Segurança do Tribunal; e,
- a existência de 6 cargos de Agente de Polícia Judicial, dos quais 5 estão ocupados (incluindo um servidor do TRE-BA por remoção)

e 1 está vago.

Também informou que a atuação desses militares encontra amparo no Decreto Estadual nº 34.479/2009, que autoriza a existência do Núcleo de Assistência Militar à Justiça Eleitoral.

É o que se põe em análise.

A resposta do Tribunal evidencia a inexistência de irregularidade.

Com efeito, a própria Resolução nº 344/2020 do CNJ prevê, em seu art. 1º, que “Os presidentes dos tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.”

Ademais, a regulamentação dos cargos não traz nenhuma vedação ao exercício do poder de polícia por autoridades terceiras. Apenas cuida das balizas para os cargos da chamada polícia judicial.

Outro fundamento normativo, o Decreto Estadual, também foi apontado pela resposta do TRE-PE. De sua leitura, vê-se que há base normativa e que o quantitativo nela estabelecido vem sendo cumprido.

Ir além disso é adentrar questões de mérito administrativo. Não há mesmo como órgão externo se sobrepor ao Administrador e analisar diversas questões de orçamento, possibilidade de treinamento, disponibilidade de equipamentos de segurança, entre várias outras afetas a tema tão sensível quanto a proteção de bens, pessoas e serviços da Justiça Eleitoral.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 719, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000500/2025-46. EMENTA: NOTÍCIA DE IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. PEQUENA ÁREA DESMATADA PARA PLANTIO DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO ESPONTÂNEA DA VEGETAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de impedimento à regeneração natural de 1 hectare de vegetação nativa, nas coordenadas geográficas 8°34'8.0"S, 37°15'41.0"W, cuja autoria é atribuída à representada JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA.

Segundo notícia pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documento 1.1, Páginas 1/12), em 7 de fevereiro de 2025, a representada foi autuada pela prática da seguinte infração administrativa: "Impedir regeneração natural de floresta nativa de caatinga, por meio de desmatamento de 1 hectare, no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem autorização da autoridade ambiental competente".

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº WQ3R9EQR, aplicando multa administrativa à autuada, no valor de R\$ 5.000,00.

De acordo com o ICMBio, a autuada é pessoa de "baixa escolaridade" e a consequência para o meio ambiente é "fraca" (Documento 1.1, Páginas 6 e 8). O ICMBio informou ainda que não foi efetuado o embargo da área, pois "a área é utilizada em agricultura de subsistência". (Documento 1.1, Página 5).

Por sua vez, a autuada informou, em sua defesa administrativa, que "sempre fui agricultora" e que "todo nosso recurso vem da agricultura" (Documento 17.1, Página 1).

Através do Ofício nº SEI Nº69/2025/PARNA Catimbau/ICMBio (Documento 17), o ICMBio informou que, "Por sua pequena dimensão, entendemos não haver necessidade de elaboração de PRAD, e sua recuperação se dará de forma natural".

No caso concreto, trata-se de área pequena utilizada para plantio de subsistência.

Tais circunstâncias evidenciam a desnecessidade, no caso concreto, da sanção penal e da reparação do dano, sendo suficiente para a prevenção e repressão do ilícito noticiado a aplicação da sanção administrativa.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Além disso, o órgão ambiental informou que não será necessária nenhuma providência para a recuperação da área, já que a regeneração se dará de forma natural.

Ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou arquivamentos sujeitos à sua apreciação, conforme se vê das seguintes ementas:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 1,05 ha (um vírgula zero cinco hectare) de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no interior da APA de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) a área afetada foi pequena (1,05 hectare), não incluiu espécies ameaçadas de extinção, bem como o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (NF nº 1.25.000.027733/2024-42, Relator: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 652ª Sessão Ordinária de Revisão, em 30.1.2025). (grifos nossos)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 1,2 ha (um vírgula dois hectares) de floresta nativa, sem autorização, em área denominada Sítio Machado, localizada no interior do Parque Nacional de Ubajara e fora de reserva legal, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) área desmatada possui dimensões reduzidas e o ICMBio considerou mínimas as consequências do desmatamento, bem como que a área é passível de recuperação/regeneração natural; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000744/2017-18 (610ª SO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento" (PIC nº 1.15.000.002910/2022-62, Relator: Darcy Santana Vitobello, 627ª Sessão Ordinária de Revisão, em 16.8.2023). (grifos nossos)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do artigo 40 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 0,22 (zero vírgula vinte e dois) hectares de floresta de mata atlântica secundária em estágio inicial de regeneração, localizada na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, em Pernambuco, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o

atuado é pessoa de baixa escolaridade, que desmatou a área em questão para ampliar o seu plantio de subsistência na área de sua propriedade; (ii) a autarquia ambiental afirmou que a área desmatada é passível de recuperação pela regeneração natural; e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF nº 1.26.000.000951/2023-11, Relator: Mário Luiz Bonsaglia, 626ª Sessão Ordinária de Revisão, em 28.6.2023). (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhe-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 722, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.000.003594/2023-43. EMENTA: NOTÍCIA DE SUPOSTO DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO DE FLORESTA EM TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (IN 15/2018 - IBAMA). ÁREA RURAL COM EXPLORAÇÃO DE CULTURA DE SUBSISTÊNCIA. REGENERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de adotar as providências necessárias à reparação dos danos ambientais causados pelo suposto desmatamento não autorizado de 5,346 hectares de floresta situada em terra de domínio da União, no dia 6 de março de 2023, na Aldeia Carquejo, Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, nas coordenadas geográficas 8º27'12"S, 38º41'11"W.

Segundo noticiado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 6 de junho de 2023, na Aldeia Carquejo, Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, zona rural do município de Carnaubeira da Penha/PE, o representado JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA teria desmatado 5,346 hectares de floresta situada em terras de domínio da União, sem autorização do órgão competente (Documento 1.1).

De acordo com o IBAMA, o fato noticiado teria ocorrido no interior da Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá e a consequência para o meio ambiente foi "fraca" (Documento 1.1, Páginas 3 e 5).

Ao prestar declarações à polícia (Documento 30.1, Páginas 1/2), o irmão do representado, LEONARDO ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, afirmou que "é irmão de José Antônio de Souza"; que "comprou essa terra para sua família morar"; que "moram 08 pessoas de sua família de sua família nesta terra"; que "na terra teve uma queimada"; que "não foi provocada por ninguém da fazenda e ninguém sabe como aconteceu"; que "tiraram as varas que serviam que não foram destruídas no incêndio"; que "usaram essas varas para fazer um chiqueiro para os bodes"; que "esta área onde ocorreu o incêndio já foi recuperada naturalmente, toda a vegetação cresceu novamente no local"; que "é índio"; que "toda sua família é indígena".

O perito da polícia constatou que a área desmatada encontra-se inserida na Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, localizada no município de Carnaubeira da Penha/PE, que se trata "de região onde se predomina o extrativismo vegetal, a criação de caprinos e ovinos, e a agricultura" e que "não foram observados danos afetando área classificada como de Preservação Permanente" (Documento 31.2, Páginas 14/15).

Conforme demonstram as fotografias constantes na página 68 do laudo pericial (Documento 31.2, Página 8), em junho de 2024, já era possível verificar a regeneração natural da área desmatada objeto dos autos.

Por outro lado, através do Ofício nº 48/2025/SEGAT CR-NE-I/DIT - CR-NE- I/CR-NE-I/FUNAI (Documento 36), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI confirmou que o representado JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, bem como seu irmão LEONARDO ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, são indígenas, nos termos das declarações de pertencimento étnico SEI nº 8326192 e SEI nº 8326225, e prestou as seguintes informações:

"a) Os indígenas em questão compareceram a esta CTL – FLORESTA- PE, para expor a situação da terra denominada aldeia Carquejo, que estão em posse dos mesmos. Durante a visita fomos informados pelos irmãos indígenas que, no dia 6 de março de 2023, foram autuados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por suposto desmatamento não autorizado. Mediante a situação as terras foram embargadas sob alegação de danos ambientais, e ainda podendo gerar multas e sanções penais. O impedimento dos mesmos de explorar qualquer atividade no local está causando muitos danos e prejuízo as famílias, a área em questão tratasse de um espaço cultivado, onde é desenvolvido as principais atividades econômicas utilizadas pelas famílias, principalmente a agricultura familiar que é a principal fonte de renda dos indígenas, tendo em vista que a aldeia está localizado em uma região de serra tornando o clima propício ao plantio de diversas culturas como; o milho, feijão, batata, macaxeira, goiaba, banana entre outras, tornando possível a sustentabilidade em meio ao território pertencentes aos povos originários. Porém os mesmos informam que estão tendo prejuízos com a perda do plantio, por não poder prestar assistência devido à restrição de acesso a localidade em questão.

Mediante o exposto pelos irmãos Leonardo e José Antônio, a situação em questão está gerando perda do plantio por esta no seu período de colheita e gerando prejuízos financeiros, comprometendo assim o sustento da unidade familiar que é voltado para a agricultura e pecuária local. [...]

A supressão vegetal praticada por indígenas ocorre somente em situações necessárias ao preparo do solo para produção agrícola de subsistência, no exercício do direito constitucional dos Povos Indígenas, conforme seus usos e costumes e tradições.

A Instrução Normativa nº 15/IBAMA de 18 de maio de 2018 (SEI nº 8326252), caracteriza a supressão vegetal para formação de roças como atividade isenta de procedimento de licenciamento.

Importante destacar que as áreas indígenas possuem autonomia para definir os locais para agricultura conforme sua organização social, observados os limites mínimos exigidos para reserva legal (20% de reserva legal para o Bioma Caatinga)". grifos nossos

Ao prestar tais informações, a FUNAI menciona expressamente o nome do representado e de seu irmão, morador do local.

Segundo dispõe a Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seus artigos 1º, caput, e 4º, a atividade de "abertura de roça tradicional não mecanizada" por indígena, em suas próprias terras, voltada à sua subsistência, não está sujeita a licenciamento ambiental e dispensa a emissão, por parte do IBAMA, de declaração de inexistência de licenciamento ambiental.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, reconhece aos índios "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Vê-se, portanto, que a Carta Magna protege o modo de vida tradicional dos povos indígenas, e que suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações, e reproduzidas segundo usos, costumes e tradições indígenas, estão excluídas da possibilidade de aplicação das normas previstas na Lei nº 9.605/98.

Segundo leciona Fernando Mathias Baptista[1]:

"Na medida em que a exploração (de recursos naturais) se dê de acordo com os usos e costumes dos povos indígenas, não estão eles obrigados a cumprir com as normas e padrões ambientais exigidos para a população não indígena, pois a Constituição respalda seus usos e costumes como legítimos e reconhecidos pelo Estado brasileiro. Caso passem a explorar seus recursos naturais de forma diversa do que dita suas tradições e costumes de manejo, então passariam a estar sob o crivo da legislação ambiental, devendo observar as restrições ambientais para cada atividade pretendida" (2002: 186)

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PANKARÁ DA SERRA DO ARAPUÁ. ÍNFIMA ÁREA SUPRIMIDA. ROÇA MECANIZADA ABERTA POR INDÍGENA. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de destruição de 1,09 ha (um vírgula zero nove hectares) de floresta nativa, do bioma Caatinga, em terra indígena Pankará da Serra do Arapuá (de domínio da União), no Município de Carnaubeira da Penha/PE, sem autorização do órgão ambiental, de responsabilidade de J.G.N, tendo em vista que: (i) segundo laudo pericial, se trata de área rural com exploração de culturas de subsistência, na qual foi promovido o desmatamento para o plantio de milho, feijão e outros cultivos, não tendo sido atingida APP, Reserva Legal ou espécimes da flora ameaçadas de extinção; (ii) a Funai apontou a inexistência de crime ambiental, porquanto ocorreu a utilização dos recursos naturais para o bem-estar, essencial à garantia da reprodução física e cultural dos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições, neste caso, especificamente, houve a formação de roças para agricultura de subsistência por indígena por J.G.N (autuado); (iii) a abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, nas suas próprias terras, não depende de licenciamento ambiental (IN 15/2018/Ibama, em conformidade ao art. 231 da CF), restando ausente qualquer irregularidade; (iv) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão de ilícito, como aplicação de multa, com vistas a evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: 1.15.000.003137/2022-51 (645ª SO) e 1.26.000.003617/2023-10 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (IC - 1.26.000.003595/2023- 98, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, 646ª Sessão Revisão- ordinária - 4.9.2024) grifos nossos

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também homologou arquivamento promovido em procedimento investigatório criminal, em face da utilização da área indígena para fins de exploração de cultura de subsistência, quando não constatado dano ambiental expressivo:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA XUCURU DO ORORUBÁ. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 50 A da Lei 9.605/98, consistente em alguns desmatamentos pontuais de vegetação do bioma caatinga, sem autorização válida, ocorridos na Serra do Ororubá, interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que as áreas indígenas embargadas eram utilizadas para subsistência de suas famílias, o que foi corroborado pela Funai; (ii) acrescentou que, posteriormente à aplicação das multas, permitiu o uso das locais embargadas para fins exclusivos de atividades de subsistência, sem ampliação das áreas historicamente utilizadas; (iii) citadas condutas atraem a excludente de ilicitude do art. 50 A, § 1º, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação da multa, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (PIC - 1.26.005.000097/2022-62, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 647ª Sessão Revisão-ordinária - 18.9.2024) grifos nossos

Não havendo ilicitude da conduta em apuração, inexistente o dever de reparar o dano ambiental causado.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste inquérito civil.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia dos fatos foi encaminhada em razão de dever de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dispostos no artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

PP nº 1.27.003.000075/2024-47 Instaura inquérito civil com vistas a apurar eventuais irregularidades nos vínculos laborais da médica Thainá Pinto dos Santos, esposa do então Prefeito do Município de Cocal/PI, no município no Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF e no Hospital Estadual Joaquim Vieira de Brito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando que a médica Thainá Pinto dos Santos e esposa do então Prefeito do Município de Cocal, que exerce atividade laboral no município no Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF e no Hospital Estadual Joaquim Vieira de Brito, recebe vultosa quantia, maior que a remuneração dos demais médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar as repercussões da Recomendação nº 1/2019, exarada no IC nº 1.27.003.000169/2017-97, em especial, em Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação da EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. noticiando as "dificuldades para manter a regularidade e segurança da rede no Município de Cajueiro da Praia em decorrência da Recomendação MPF nº 1, de 15 de fevereiro de 2019, que recomenda à Distribuidora que antes de efetuar novas ligações de energia elétrica em imóveis da União, consulte a SPU", solicitando a suspensão da Recomendação nº 1/2019, exarada no IC nº 1.27.003.000169/2017-97;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 348, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 317/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO no período de 27 a 29 de maio de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou interrupção de suas férias,

anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de maio de 2025 (Portaria PRRJ Nº 317/2025, publicada no DMPF-e Nº 67 - Extrajudicial, de 09 de abril de 2025, página 29-30) - no período de 27 a 29 de maio de 2025, para participar de evento na PRR2, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 317/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, no período de 27 a 29 de maio de 2025, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências nestas datas.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 368, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 28 a 30 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ usufruirá licença-prêmio no período de 28 a 30 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, no período de 28 a 30 de abril de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 374, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Consigna a licença médica do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 25 de abril a 10 de maio de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 25 de abril a 10 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 de abril a 10 de maio de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.005033/2024-27;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar a falta de acessibilidade a pessoas com deficiência na Agência da Caixa Econômica em Bom Jardim (R. Miguel de Carvalho, nº 159 - Centro, Bom Jardim - RJ, 28660-000).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência de Bom Jardim/RJ), a fim de apresentar informações atualizadas acerca do objeto do presente procedimento, notadamente acerca do processo de mudança de endereço em curso.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000305/2024-74, se encerrou em 19/4/2025;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da OS IMG para prestação de serviços ao SUS, no Município de São Gonçalo, notadamente a gestão, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Núcleo de Apoio à Família (NASF), como consequência do Chamamento Público nº 002/2018 (Processo Administrativo nº 0088/2018);

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ORGANIZAÇÃO SOCIAL – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0088/2018 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, aguarde-se o prazo determinado no despacho PRM-GON-RJ-00003298/2025.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art.1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o MPF as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o contido no expediente PP nº 1.29.000.004778/2024-08;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, com a finalidade de "Apurar as demandas relacionadas à saúde indígena da aldeia Passo do Índio, em Lajeado do Bugre/RS";

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a reiteração do Ofício nº 153/2025.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 29, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000608/2024-51, que tem por resumo: “Indígenas da etnia Sanumá em situação de vulnerabilidade em acampamento situado no bairro Jardim Tropical, na cidade de Boa Vista - RR. Apurar ações do poder público.”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000508/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as ações do poder público em prol dos indígenas da etnia Sanumá em situação de vulnerabilidade em acampamento situado no bairro Jardim Tropical, na cidade de Boa Vista - RR.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos (Docs. 35 e 36).

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 91/PR/SC, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000188/2024-13, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. ZONA COSTEIRA. ACESSO PÚBLICO. SERVIDÃO. FECHAMENTO DE VIAS DE ACESSO À PRAIA. PRAIA DO ROSA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 227, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de maio de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPF nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 30/04/2025 às 11h00 de 02/05/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 02/05/2025 às 11h00 de 05/05/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 09/05/2025 às 11h00 de 12/05/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 16/05/2025 às 11h00 de 19/05/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 23/05/2025 às 11h00 de 26/05/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 30/05/2025 às 11h00 de 02/06/2025	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPF nº 191, de 05/02/2019).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 2107-2432/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241118011207-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 18112024011207. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241118011207-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 18112024011207 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP ;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241118011207-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 18112024011207 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241118011207-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 18112024011207. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) atuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241118011207-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 18112024011207. Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241031003858-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102024003858. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241031003858-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102024003858 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente - APP ;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241031003858-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102024003858 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241031003858-1 . Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102024003858. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241031003858-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102024003858.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Despacho nº PRM-SJC-SP-00002689/2025, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar a regularidade da transferência especial ("emenda PIX") nº 202425200001, encaminhada pelo Deputado Carlos Zarattini ao Município de Paraibuna, no valor de R\$ 250.000,00, cujo objeto é a "Instalação de módulos fotovoltaicos para a geração de energia solar no Instituto Santo Antônio", paga em 12/12/2024.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de instauração.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241029005673-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 29102024005673. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241029005673-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 29102024005673 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP ;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241029005673-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 29102024005673 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241029005673-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 29102024005673. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241029005673-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 29102024005673.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011760-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011760. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011760-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011760 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP ;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011760-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011760 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração

Ambiental - AIA nº 20241027011760-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011760. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011760-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011760.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011750-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011750. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011750-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011750 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011750-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011750 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011750-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011750. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011750-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011750.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011734-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011734. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011734-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011734 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011734-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011734 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011734-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011734. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011734-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011734.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011280-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011280. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de

florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011280-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011280 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APPW;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011280-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011280 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011280-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011280. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241027011280-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27102024011280.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004347-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004347. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004347-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004347 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004347-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004347 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004347-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004347. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004347-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004347.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004284-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004284. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004284-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004284 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004284-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004284 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004284-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004284. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004284-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004284.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004249-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004249. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004249-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004249 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004249-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004249 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004249-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004249. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004249-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004249.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004228-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004228. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de

florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004228-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004228 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004228-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004228 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004228-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004228. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241025004228-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 25102024004228.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023012698-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024012698. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023012698-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024012698 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023012698-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024012698 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023012698-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024012698. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ºCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023012698-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024012698.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004027-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004027. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004027-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004027 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004027-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004027 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004027-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004027. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ºCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004027-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004027.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004011-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004011. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/AS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004011-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004011 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004011-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004011 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004011-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004011. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023004011-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024004011.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023003992-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024003992. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e impedimento à regeneração de

florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que as constatações ambientais estão formalizadas nos Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023003992-1 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024003992 (instruído com fotos) e que, quando da realização de atendimento ambiental, constou ausência de concordância com as medidas propostas para regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP;

CONSIDERANDO que a infração está sendo avaliada administrativamente perante o órgão ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), cível/tutela coletiva, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento administrativo de posturas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023003992-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024003992 para posterior adoção de medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Supressão de Vegetação. Edificações em APP. Bairro Água do Pinheiro, Zona Rural. Referência: Rio Paranapanema. Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023003992-1. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024003992. Necessidade de Acompanhamento. Município de Ourinhos/SP. Subseção Judiciária de Ourinhos/SA; e

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Único.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR; e

3. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre eventuais apresentação de defesa e posturas adotadas pelo (a) autuado(a) direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente conforme descrição constante no Auto de Infração Ambiental - AIA nº 20241023003992-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 23102024003992.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a abertura da presente Notícia de Fato a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Município de Orindiúva/SP consta nos relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.015.000186/2025-61 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Orindiúva/SP na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Dessa forma, determino:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

b) a expedição de Recomendação ao Município de Orindiúva/SP, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000077/2025-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (Artigos, 127, caput, e 129 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e/ou de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021 instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo GTI - FUNDEF/FUNDEB, acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União - TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos; e

CONSIDERANDO que o Município de Ubirajara/SP consta no relatório oriundo do TCU;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/1993 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, que terá por objetivo apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Ubirajara/SP.

DETERMINO, ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a Subcoordenadoria Jurídica (SUBJUR) desta Procuradoria da República acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE,

Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Orindiúva/SP, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ubirajara/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 77/2025
Divulgação: segunda-feira, 28 de abril de 2025 - Publicação: terça-feira, 29 de abril de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação